



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5035144-
88.2016.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: TWC PARTICIPACOES LTDA.

ACUSADO: TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.

ACUSADO: TACLA DURAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ACUSADO: SAMIR ASSAD

ACUSADO: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

ACUSADO: PAGLIUCA, CARRATU E ASSOCIADOS, CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA

ACUSADO: JOSE ANCHIETA CARVALHO

ACUSADO: IVAN OREFICE CARRATU

ACUSADO: FRANKFURT FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACUSADO: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ACUSADO: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA

ACUSADO: ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA.

ACUSADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

ACUSADO: BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

ACUSADO: ADMINISTRARE CAPITAL E PARTICIPACOES LTDA

ACUSADO: RODRIGO TACLA DURAN

ACUSADO: ADIR ASSAD

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de buscas e prisões cautelares formulado pelo MPF e relacionados a Adir Assad e a Rodrigo Tacla Duran e respectivas empresas (evento 1).

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran inserem-se nesse contexto.

Adir Assad já foi condenado criminalmente na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 por crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa a penas de nove anos e dez meses de reclusão. Foi interposta apelação contra a decisão.

Em síntese, provado naquele feito que Adir Assad teria recebido valores de cerca de dezoito milhões de reais, entre 05/08/2008 a 07/03/2012, do Consórcio Interpar, fornecedor da Petrobrás, para posterior repasse aos dirigentes da Petrobrás, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho. Em síntese, Adir Assad controlador de fato das empresas de fachada Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem e da empresa Rock Star, a única existente de fato, recebeu recursos milionários do Consórcio Interpar, mediante simulação de contratos de consultoria, repassando-os a agentes públicos.

Verificado ainda que as atividades de Adir Assad transcenderam o recebimento e repasses de valores provenientes do Consórcio Interpar.

A quebra judicial de sigilo fiscal e bancário (decisão judicial de 16/03/2015, evento 3, processo 5011709-22.2015.4.04.7000) revelou, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015 do MPF (evento 927, out2 e out3, da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000), que as empresas do Grupo Assad têm entre seus principais depositantes diversas empreiteiras nacionais, algumas envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, v.g., a Andrade Gutierrez (depósitos de R\$ 125.889.930,38 na conta da Legend), a Galvão Engenharia (depósitos de R\$ 36.648.515,88 na conta da Legend e de R\$ 28.805.115,99 na conta da SM Terraplanagem), a UTC Engenharia (depósitos de R\$ 53.478.956,00 na conta da SM

Terraplanagem), e outras envolvidas em outros escândalos criminais, como a Delta Construções (depósitos de R\$ 27.337.172,00 na conta da Legend e R\$ 43.269.064,31 na conta da Power To Ten).

Identificadas ainda depósitos milionários provenientes de outras empreiteiras com contratos públicos, como a S A Paulista de Construções e Comércio (depósitos de R\$ 3.941.600,00 em favor de JSM Engenharia e Terraplanagem, entre abril a novembro de 2010), EIT Empresa Industrial Técnica S/A (depósitos de R\$ 11.954.130,00 em favor de JSM Engenharia e Terraplanagem, entre março de 2010 a novembro de 2011), Construtora Triunfo (depósitos de R\$ 22.417.539,67 em favor da Legend Engeheiros, entre janeiro de 2010 a março de 2012).

Além desses depósitos, merece destaque a identificação de depósitos de R\$ 17.045.831,20 das contas das empresas de fachada de Adir Assad para as contas da empresa Econocell do Brasil - Provedores Ltda., que tem como sócio-administrador o já referido Rodrigo Tacla Duran (evento 1, out9), conforme consta no demonstrativo do evento 1, out10. Também a empresa TWC Participações, que tem por sócio-administrador Rodrigo Tacla Duran, recebeu depósitos de R\$ 7.264.489,17 das contas das empresas de fachada de Adir Assad, como se verifica no demonstrativo do evento 1, out19.

Identificados ainda transferências das contas controladas por Adir Assad, no montante de R\$ 2.905.760,10, em favor das empresas Frankfurt Fomento Mercantil Ltda. e Pagliucca Carratu e Associados Ltda. (evento 1, out26). Ivan Orefice Carratu é sócio da segunda empresa (evento 1, out20). A Pagliucca Carratu é por sua vez sócia da empresa Frankfurt Fomento Mercantil Ltda. (evento 1, out23).

Surgiram mais recentemente provas, em cognição sumária, de que teria recebido recursos criminosos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Dos casos julgados no que esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, merece especial referência a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, na qual foram condenados por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

Tambem provado, segundo sentença, que o Grupo Odebrecht, para realizar os repasses de propinas, teria utilizado contas em nome de off-shores no exterior, algumas tendo por beneficiário controlador ela mesmo, outras cujos beneficiários controladores não foi possível ainda identificar. São elas as off-shores Smith & Nash, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, Golac Projects, Sherkson International, Constructora Internacional Del Sur,

Klienfeld Services e Innovation Research. Através delas, foram repassados valores milionários a contas off-shores controladas pelos dirigentes da Petrobrás.

Na evolução das investigações acerca do Grupo Odebrecht, surgiram provas, segundo a denúncia, da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor de Operações Estruturadas.

Executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seu Presidente Marcelo Bahia Odebrecht, recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício.

Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, e através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Parte desses valores era de propina a agentes públicos, como ilustra os referidos pagamentos aos dirigentes da Petrobrás.

Dirigiam esse setor os executivos Fernando Migliaccio da Silva, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Trabalhavam nesse setor, em posição subordinada, Maria Lúcia Guimarães Tavares e Ângela Palmeira Ferreira.

Esses fatos foram investigados principalmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Já deram origem a uma ação penal, de n.º 5019727-95.2016.4.04.7000, que tem por objeto pagamentos subreptícios realizados pelo pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht a Mônica Regina Cunha Moura e a João Cerqueira de Santana Filho, identificados pelo codinome "Feira" nos controles da empresa.

Como cumpridamente exposto na decisão de 15/03/2016 (evento 12) do processo 5010479-08.2016.4.04.7000, Maria Lúcia Guimarães Tavares trabalhava como secretária no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Com ela foram apreendidas, mediante busca e apreensão autorizada judicialmente (processo 5003682-16.2016.4.04.7000) diversas planilhas retratando transações do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Entre as planilhas, destaco aquelas denominadas "Exchange: histórico das contas de clientes" e que se encontram no evento 1, anexo7, do processo 5010479-08.2016.4.04.7000.

Retratadas ali diversas operações milionárias com codinomes, como "Operação Dragão", "Operação Kibe" e "Operação Esfirra".

Assim, por exemplo, na planilha, que apenas retrata operações do Setor de Operações Estruturadas de 19/09/2014 a 20/10/2014, há diversas transações milionárias identificadas como "Operação Kibe" em

08/10/2014, no montante de 2.090.000,00, 500.000,00 e 3.775.000,00, em 19/09/2014, no montante de 1.049.750,00 e 307.275,00, e em 20/10/2014, no montante de 160.235,00. Há ainda diversas identificadas como "Operação Dragão" e outras, em menor número como "Operação Esfirra", como a de 50.000,00 em 20/10/2014.

Maria Lúcia Guimarães Tavares celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF (processo 5009065-72.2016.4.04.7000). Descreveu o Setor de Operações Estruturadas e afirmou que, a pedido de executivos da Odebrecht, providenciava a realização de pagamentos milionários em espécie a diversos beneficiários, geralmente por ela conhecidos por codinomes. As entregas seriam realizadas por terceiros prestadores de serviços para a Odebrecht e que, por sua vez, recebiam dinheiro da Odebrecht para tanto. Segundo termo de colaboração n.º5, evento 1, arquivo termotranscdep7, do referido processo, a colaboradora afirmou desconhecer como os prestadores de serviço recebiam os valores da Odebrecht, mas identificou que as operações lançadas nas planilhas como "Dragão" e "Kibe" tinham esse objetivo ("que a declarante desconhece como tais prestadores tinha recursos para disponibilizar em dinheiro a pedido da Odebrecht, mas que sabe que as contas deles eram periodicamente abastecidas, conforme se vê da planilha da fl. 192, com os créditos 'Dragão' e 'Kibe'").

Mais recentemente Vinicius Veiga Borin também celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF (processo 5029481-61.2016.4.04.7000). Em síntese, declarou que movimentava contas secretas do Grupo Odebrecht no exterior, por solicitação deles. Descreveu sob outra perspectiva as transações subreptícias do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Como por ele declarado no termo de colaboração n.º 01 (evento 1, out27), as operações denominadas "Kibe" e "Dragão" diziam respeito ao fornecimento de reais em espécie no Brasil. A Odebrecht, por meio de suas contas secretas depositava em contas no exterior o montante em moeda estrangeira e os valores correspondentes em reais eram disponibilizados no Brasil. As transações identificadas como Operação Dragão ocorriam com a participação de chinês residente no Brasil de nome Wu-Yu Sheng. Já as transações identificadas como Operação Kibe e Esfirra, segundo Vinicius, dizem respeito "às pessoas de Adir e Samir, sendo irmãos, também residentes em São Paulo". Transcreve-se parcialmente o depoimento:

"que as denominadas operações "Kibe", "Dragão", etc. referem-se, ao que sabe, ao fornecimento de dinheiro (reais) no Brasil. (...) que as Operações "Kibe" e "Esfirra" dizem respeito às pessoas Adir e Samir, sendo irmãos, também residentes em São Paulo; Que o depoente já esteve com Samir em Salvador, em razão de um evento social que Hilberto Mascarenhas; que pelo nome das operações que MIGLIACCIO lhe passava o depoente já sabia que a operação era para "fazer dinheiro" no Brasil; (...)"

Também Marcos Pereira de Souza Bilinski, que trabalhava com Vinicius Veiga Borin e celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF (processo 5029481-61.2016.4.04.7000), confirmou essas declarações (termo de colaboração n.º 01, evento 1, out28).

Mais recentemente, no processo 0506190-88.2016.4.01.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, foi decretada a prisão preventiva entre outros de Adir Assad. Aquele feito tem por objeto o pagamento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro a agentes públicos da Eletrobrás Eletronuclear (Angra 3). Segundo decisão proferida pelo magistrado, presentes provas de que os recursos em espécie necessários ao pagamento da propina foram obtidos pela Andrade Gutierrez junto à empresas de Adir Assad. A decisão tem por base depoimentos de criminosos colaboradores e a prova consistente nos depósitos milionários da Andrade Gutierrez nas contas de Adir Assad.

Mais recentemente, no processo 0506171-82.2016.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, foi decretada a prisão preventiva entre outros de Adir Assad. Aquele feito tem por objeto lavagem de dinheiro pela empresa Delta Construções S/A . Segundo decisão proferida pelo magistrado, presentes provas de que a referida empresa utilizava os serviços de lavagem de dinheiro de Adir Assad. A decisão tem por base depoimentos de criminosos colaboradores e a prova consistente nos depósitos milionários da Andrade Gutierrez nas contas de Adir Assad. Oportuno lembra como consignado acima que há prova material de depósitos da Delta Construções de R\$ 27.337.172,00 na conta da Legend e de R\$ 43.269.064,31 na conta da Power To Ten, ambas empresas controladas por Adir Assad. .

Então se tem presente que, além da condenação criminal pela lavagem de cerca de dezoito milhões de reais na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, há provas, em cognição sumária do envolvimento do acusado Adir Assad, em diversos outros esquemas criminosos. Teria lavado dinheiro para a Andrade Gutierrez no caso envolvendo a Eletrobrás Eletronuclear, conforme processo em trâmite perante outro Juízo. Teria lavado dinheiro para a Delta Construções S/A, conforme processo em trâmite perante outro Juízo. E teria lavado dinheiro para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, inclusive durante o ano de 2014, até antes de sua prisão cautelar em 2015.

O quadro indica, em cognição sumária, que Adir Assar seria um profissional da lavagem de dinheiro, envolvido em diversos esquemas criminosos, inclusive já condenado em pelo menos uma ação penal.

Reporta-se a representação do MPF a situação similar envolvendo **Rodrigo Tacla Duran**.

Ricardo Ribeiro Pessoa, acionista e dirigente da UTC Engenharia, foi a primeira pessoa a revelar as condutas criminosas de Rodrigo Tacla Durante perante a Justiça.

Ricardo Ribeiro Pessoa celebrou acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. No âmbito do acordo, admitiu o pagamento de propinas a dirigentes da Petrobrás pela UTC Engenharia.

No termo de colaboração complementar prestado em 17/03/2016 (evento 1, out3), revelou que a UTC Engenharia utilizou os serviços de Rodrigo Tacla Duran para obter dinheiro em espécie depois utilizado em pagamentos subreptícios a agentes públicos. Teria sido a ele apresentado pelo já referido Ivan Orefice Carratu. Para tanto, a UTC Engenharia teria celebrado contratos de prestação de serviços fraudulentos com empresas de Rodrigo Tacla Duran, como a Econocell do Rasil, TWC Participações Ltda. e mesmo o escritório Tacla Duran Sociedade de Advogados. Os valores correspondentes aos serviços contratados teriam sido repassados a essas empresas que sacariam os valores em espécie e os devolveriam a UTC. Os serviços contrados não teriam sido prestados ou teriam sido superfaturados, sendo apenas um subterfúgio para o repasse de valores. Cerca de trinta e cinco milhões em espécie teriam sido providenciados por Rodrigo Tacla Duran para a UTC Engenharia.

Ricardo Ribeiro Pessoa providenciou, juntamente com o depoimento, a apresentação de documentos dos pagamentos efetuados às empresas de Rodrigo Tacla Duran (evento 1, out3 e out4).

Walmir Pinheiro Santana, Diretor Financeiro da UTC Engenharia e que também celebrou acordo de colaboração premiada, confirmou, em síntese, as declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 1, out5).

O MPF constatou que Rodrigo Tacla Duran é sócio-dirigente de diversas empresas (evento 1, out6).

Entre elas a Tacla Duran Sociedade de Advogados e a Econocell do Brasil - Provedores Ltda.

A pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo fiscal destas duas empresas no processo 5048976-28.2015.4.04.7000.

A quebra revelou que ambas receberam recursos milionários de empresas envolvidas no cartel e no esquema criminoso de pagamento de propinas na Petrobrás.

Como se verifica no documento constante no evento 1, out7, a Tacla Duran recebeu, entre 2011 a 2013, R\$ 9.104.000,00 da UTC Engenharia e R\$ 25.500.000,00 da Mendes Júnior Trading Engenharia.

Consta ainda que a Tacla Duran recebeu em 2011, R\$ 536.234,32 das empresas Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., ambas de Júlio Gerin de Almeida Camargo, confesso intermediador do pagamento de propinas no esquema criminoso da Petrobrás e já condenado no processo 5083838-59.2014.4.04.7000.

Já a Econocell do Brasil recebeu, conforme já visto acima, R\$ 17.045.831,20 das contas das empresas de fachada de Adir Assad (evento 1, out10).

Outra empresa de Roberto Tacla Duran, a TWC Participações Ltda. recebeu depósitos de R\$ 7.264.489,17 das contas das empresas de fachada de Adir Assad, como se verifica no demonstrativo do evento 1, out19.

Identificados ainda depósitos milionários em contas de empresas controladas por Rodrigo Tacla Duran provenientes de outras empreiteiras ou empresas com contratos públicos (evento 1, out7). Algumas delas também figuram como depositantes em contas das empresas de fachada controladas por Adir Assad, como a S A Paulista de Construções e Comércio (depósitos de R\$ 10.872.850,00 entre 2011 a 2013), a EIT Empresa Industrial Técnica S/A e EIT Engenharia (depósitos de R\$ 3.712.673,40 entre 2011 a 2013), e a Construtora Triunfo (depósitos de R\$ 2.161.000,00 entre 2011 a 2013). Outros ainda depósitos provenientes de concessionárias de serviços públicos, como a Econorte - Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A (R\$ 1.005.714,50, evento 1, out18), ou a TPI Triunfo e Participações (R\$ 467.373,00, evento 1, out18).

Da mesma forma, também colhidas provas de que Roberto Tacla Duran prestava serviços ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Segundo declarações do já referido Vinicius Veiga Borin, que movimentava as contas secretas da Odebrecht (evento 1, out27):

"que ainda há contas das Odebrecht que eram controladas por Rodrigo Tacla Duran, que são: a Bezoya Trading Limited (cujo beneficiário e procurador era Nicholas James Barter); a Mext Trading Corp. (cujo beneficiário e procurador era Nicholas James Barter); a Nevada Investments Ltd.; a Ocean City Enterprises LLC; a Vivosant Corp. SA; ZB International Ltd.; a GVTEL Corp SL; e a IFX Trading Corp.; que todas essas contas estão relacionadas com a Odebrecht, podendo ser consideradas contas operacionais desta companhia; que normalmente essas contas controladas por Tacla eram abastecidas por contas de Olivio, que por sua vez também fazia pagamentos por ordem da Odebrecht; que para movimentar esta contas Tacla também utilizava o Drousys [sistema de comunicação interna do Setor de Operações Estruturadas das Odebrecht]; que o depoente esclarece que emobra nem todas essas contas controladas por Tacla tenham ele como procurador, todas eram efetivamente controladas por ele; (...) que não sabe se Tacla recebia salário da Odebrecht, mas tem certeza de que ele recebia 'fee' pelas transações; que Tacla foi apresentado ao depoente por Luiz Eduardo ou por Fernando Migliaccio como sendo uma pessoa que fazia operações para a Odebrecht."

Ainda segundo Vinicius Veiga Borin, nas transações envolvendo as contas de Rodrigo Tacla Duran, atuava na ponta, disponibilizando valores em espécie no Brasil a organização do referido Adir Assad. Transcrevo parcialmente do depoimento no evento 1, out27:

"que as denominadas operações "Kibe", "Dragão", etc. referem-se, ao que sabe, ao fornecimento de dinheiro (reais) no Brasil. Então, Olivio fazia uma transferência para a conta de Tacla e este, por sua vez, transferia para uma das 4 contas de um chinês denominado Wu-Yu Sheng, cujas contas eram All Team (aberta, US\$ 23.000), Ample Power Ltd (encerrada), Power Harvest International Ltd. (encerrada), Swen R2 Ltd (aberta, com saldo de US\$ 266.000) ("Operação Dragão"),

KTJW Investments Ltd. (conta encerrada) sendo que este entregava o dinheiro no Brasil a quem fosse determinado; Que o referido chinês residia em São Paulo e foi no escritório do depoente algumas vezes; Que esse Chinês foi apresentado ao pessoal da Odebrecht (Luiz Eduardo e Migliaccio) por Olívio, mas quem conhecia Wu-Yu era Marcelo Rodrigues, pois teriam estudado juntos possivelmente na faculdade (de administração de empresas); que após a operação Lava Jato, mais especificamente no ano de 2015, Wu-Yu deixou o Brasil e foi residir na Florida/EUA, acreditando que tal fato decorreu das investigações brasileiras; Que no Brasil Wu-Yu tinha as atividades relacionadas a trading e sua família tinha supermercado; Que Wu-Yu contou ao depoente que “fazia dinheiro” com os lojistas chineses da região da 25 de Março em São Paulo/SP; Que Tacla também fazia outras transferências para outras pessoas para “fazer dinheiro” , mas que o depoente não consegue identificar porque estas pessoas não tinham contas no Meind Bank, mas sabe que parte delas era para “fazer dinheiro” pois o Migliaccio comentava; Que as Operações “Kibe” e “Esfirra” diz, respeito às pessoas de Adir e Samir, sendo irmãos, também residentes em São Paulo; Que o depoente já esteve com Samir em Salvador, em razão de um evento social que Hilberto Mascarenhas; Que pelo nome das operações que Migliaccio lhe passava o depoente já sabia que a operação era para “fazer dinheiro” no Brasil; Que Tacla também fazia transferência para uma pessoa cujo apelido era Juca, brasileiro residente em Montevideú, também com a finalidade de “fazer dinheiro” no Brasil; (...).”

Também o já referido Marcos Pereira de Souza Bilinski, que trabalhava com Vinicius Veiga Borin e celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF (processo 5029481-61.2016.4.04.7000), confirmou essas declarações (termo de colaboração n.º 01, evento 1, out28).

Em síntese, valores das contas secretas da Odebrecht mantidas no exterior eram repassadas sucessivamente para as contas secretas no exterior de Rodrigo Tacla Duran e que, por sua vez, providenciava a disponibilização do equivalente em reais no Brasil, utilizando os serviços de três outros prestadores, entre eles Adir Assad. O numerário em espécie era, por sua vez, utilizado para realizar pagamentos subreptícios para agentes públicos.

O quadro indica, em cognição sumária, que Rodrigo Tacla Duran seria, assim como Adir Assad, um profissional da lavagem de dinheiro, envolvido em diversos esquemas criminosos. Teria recebido, nas contas de suas empresas e ainda em contas secretas no exterior, valores de três empreiteiras envolvidas na assim denominada Operação Lavajato, Mendes Júnior, UTC e Odebrecht, havendo confissão de outros investigados de que tais transferências eram ilícitas e visavam gerar disponibilidades em espécie para pagamento de propinas a agentes públicos. Também identificadas transações com contas de Júlio Gerin de Almeida Camargo, confesso operador de propinas no esquema criminoso da Petrobrás. As declarações dos investigados encontra, em cognição sumária, razoável prova documental de corroboração. Tais transações ilícitas teriam ocorrido desde 2011 ao presente.

Além de Adir Assad e de Rodrigo Tacla Duran, reporta-se a denúncia a transações suspeitas envolvendo o já referido **Ivan Orefice Carratu**. Segundo depoimento de Ricardo Ribeiro Pessoa, Ivan Orefice Carratu é quem teria lhe apresentado Rodrigo Tacla Duran como pessoa apta a providenciar os serviços ilícitos de disponibilização de dinheiro em espécie utilizado para pagamento de agentes públicos. Entretanto, Ricardo Ribeiro Pessoa também declarou que os pagamentos efetuados pela UTC Engenharia para as empresas de Ivan Orefice Carratu tinham causa lícita. Identificadas ainda transações vultosas entre as as empresas de Ivan Orefice Carratu e as empresas de Rodrigo Tacla Duran (fl. 12 da representação). Como já visto, também identificadas transferências das contas controladas por Adir Assad, no montante de R\$ 2.905.760,10, em favor das empresas Frankfurt Fomento Mercantil Ltda. e Pagliucca Carratu e Associados Ltda. (evento 1, out26). Ivan Orefice Carratu é sócio da segunda empresa (evento 1, out20). a Pagliucca Carratu é por sua vez sócia da empresa Frankfurt Fomento Mercantil Ltda. (evento 1, out23). Embora recaia fundada suspeita sobre essas transações, não se pode afirmar com segurança o seu caráter ilícito.

Esses, em síntese, os elementos probatórios.

Em cognição sumária, os fatos podem configurar crimes de corrupção, pelo pagamento de propina, e lavagem de dinheiro pelos mecanismos de ocultação e dissimulação do produto o crime, além de crimes financeiros pela manutenção de contas secretas no exterior sem declaração às autoridades brasileiras.

Passa-se a examinar as diligências requeridas pelo MPF.

3. Pleiteou a prisão preventiva de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran.

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Para o funcionamento do esquema criminoso, atuariam intermediadores de propinas, verdadeiros profissionais da lavagem de dinheiro.

O presente processo é ilustrativo do quadro de corrupção sistêmica, tendo sido conjugados pelo MPF dois casos, envolvendo, em cognição sumária, dois profissionais da lavagem de dinheiro, cada um utilizando mecanismos de lavagem de dinheiro complexos e que abrangem a utilização de contas off-shores secretas no exterior e de empresas de fachada no Brasil, com transações subreptícias sendo acobertadas fraudulentamente por contratos de prestação de serviços inexistentes ou

fraudulentos. Não se trata da estruturação de um esquema fraudulento para uma operação de lavagem de dinheiro, mas sim para uma contínua atividade delitativa e de caráter profissional.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção, concussão e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

A esse respeito, de se destacar os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode

ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitativa, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)

Do voto do Relator, após serem apontados os riscos concretos de reiteração delitativa, destaco os seguintes trechos:

"Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator.

Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, Newton Trisotto, por ocasião do julgamento do HC 333.322/PR, que "Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação 'Lava-Jato', investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados " (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015).

O em. Ministro Celso de Mello, do col. Pretório Excelso, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039, chegou a afirmar que 'a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é

altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro '.

(...)

Assim sendo, assevero que os acontecimentos até aqui revelados pela 'Operação Lavajato' reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, objetivando possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para o atingir tais objetivos." (Grifou-se)

Tal decisão converge com várias outras tomadas mais recentemente por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça, como no HC 339.037 (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, por maioria, j. 15/12/2015, acórdão pendente de publicação), no HC 330.283 (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un. j. 03/12/2015) e no RHC 62.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un., j. 03/12/2015).

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo,

superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato, inclusive o presente, muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreto dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva.

De forma semelhante, a prática rotineira de fraudes para acobertar os crimes, v.g., simulando contratos de prestação de serviços para dissimular o repasse de propinas, também representa risco à investigação ou à instrução, já que outros documentos fraudados poderão ser apresentados a este Juízo a fim de justificar falsamente as relações contratuais.

De igual forma, há indícios de que ambos, Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran, utilizavam contas secretas em nome de off-shores no exterior que sequer foram totalmente identificadas, estando os saldos respectivos sujeitos à dissipação, com risco à aplicação da lei penal.

Relativamente à Rodrigo Tacla Duran, há um risco adicional à aplicação da lei penal, pois possui dupla cidadania, brasileira e espanhola, o que lhe facilitará eventual refúgio no exterior, onde ainda poderá fruir do produto do crime, já que suas contas no exterior não tiveram os saldos bloqueados e confiscados.

Os elementos são, portanto, no sentido de que se tratam de outros intermediários de propinas em contratos públicos, como Alberto Youssef, Fernando Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Milton Pascowitch e João Antônio Bernardi Filho, e que fazem do ilícito e da fraude a sua profissão.

Sua atuação não se limitaria ao esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, estando envolvidos profissionalmente na lavagem de dinheiro de outros esquemas criminais.

Ilustrativamente, o caso de Adir Assad, condenado no esquema criminoso da Petrobrás, e com prisão preventiva por lavagem de dinheiro, por outro Juízo, nos casos da Delta Construção e Eletronuclear.

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica, e reiteração delitiva, para garantir a integridade da instrução, diante de um histórico de falsidade, e para prevenir a aplicação da lei penal, evitando fuga e dissipação de ativos criminosos ainda fora do alcance da Justiça brasileira, justifica-se, excepcionalmente, a preventiva.

São necessárias algumas considerações adicionais em relação a Adir Assad.

A prisão preventiva dele já foi decretada por este Juízo, a pedido da autoridade policial e do MPF, por decisão de 13/03/2015, evento 3, do processo 5011708-37.2015.4.04.7000.

Mesmo condenado, como já visto na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, Adir Assad, foi colocado em prisão domiciliar, com tornozeira eletrônica em decorrência de decisão da Colenda Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 130.636 através da qual a prisão preventiva foi substituída pela prisão domiciliar e outras medidas cautelares específicas. Transcreve-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCOS À ORDEM PÚBLICA, À INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento consolidado no sentido da possibilidade de impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário (HC 122268, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015; HC 112836, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2013; HC 116437, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/6/2013). 2. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes. 3. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais

grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 4. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente. As únicas condutas delituosas concretamente apontadas remontam ao período de março de 2009 a março de 2012. O que há, na verdade, é presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente seguirá a cometer crimes, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte como fundamento para a decretação da custódia cautelar. 5. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012). No caso dos autos, como já afirmado, o longo tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, por medidas cautelares diversas. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas." (HC 130.636/PR - Rel. Min. Teori Zavascki - Segunda Turma - por maioria - j. 15/12/2015.)

Do voto do eminente Min. Teori Zavascki:

"A propósito, é importante considerar ainda as seguintes e relevantes circunstâncias: (a) os crimes imputados teriam ocorrido entre março de 2009 e março de 2012; (b) Adir Assad encontra-se preso preventivamente há 9 (nove) meses; (c) o paciente afastou-se formalmente das empresas supostamente utilizadas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro; e (d) a instrução criminal já foi concluída, tendo, inclusive, sido proferida sentença condenatória."

Apesar da r. decisão do Supremo Tribunal Federal, houve alteração fática superveniente.

Com efeito, a partir das descobertas do envolvimento de Adir Assad em outros esquemas criminosos, no casos da Eletrobrás Eletronuclear (Angra 3) e Delta Construções, foi novamente decretada a prisão preventiva de Adir Assad, desta feita por outro Juízo, como já adiantado acima. Encontra-se ele novamente preso desde 27/07/2016, o que prejudicou o recolhimento domiciliar.

Agregue-se que, conforme acima examinado, surgiram indícios do envolvimento do condenado Adir Assad em lavagem de dinheiro também para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. E, conforme as planilhas apreendidas no Setor de Operação Estruturadas da Odebrecht, há, em cognição sumária, referência a diversas operações milionárias e subreptícias, de lavagem de dinheiro que teriam sido realizadas por Adir Assad para o Grupo Oderecht, com o propósito de disponibilizar recursos em espécie para pagamentos de propinas a agentes públicos, e que se estendem até pelo menos o final de 2014.

Então a premissa fática sobre a qual foi concedido o referido habeas corpus, de que não haveria provas de atividade criminal depois de 2012, embora correta ao tempo da decisão, foi esvaziada pela prova superveniente que revela atuação até pelo menos a anterior prisão preventiva de Adir Assad em 2015.

É bastante provável que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, se, ao tempo da decisão proferida no habeas corpus, tivesse presente o posteriormente descoberto envolvimento de Adir Assad em tantos outros esquemas criminosos e os supervenientes indícios de crimes posteriores a 2012, teria decidido de maneira diferente.

Portanto, esta nova decretação da prisão preventiva de Adir Assad não é inconsistente com a r. decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que fundada em prova superveniente e que revela a atuação criminosa dele para muito além de 2012, inclusive com indícios de que mantém contas secretas no exterior nas quais receberia transferências do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente o fundamento, risco à ordem pública, à investigação, à instrução e à aplicação da lei penal, defiro o requerimento do MPF para **decretar a prisão preventiva** de Adir Assad e Rodrigo Tacla Duran.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva contra ambos, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e do art. 333 do Código Penal.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pleiteou o MPF a prisão temporária de Iva Orefice Carratu e Samir Assad.

Apesar da fundada suspeita do seu envolvimento nos crimes, não há um elemento probatório mais seguro de que sua participação nos crimes em apuração.

Nessa condição, reputo prematura a decretação da prisão, ainda que temporária.

Quanto a eles, reputo conveniente o aprofundamento da colheita da prova e nova análise após a buscas e apreensões requeridas e as oitivas.

5. Pleiteou o Ministério Público Federal autorização para a **condução coercitiva** de José Anchieta Carvalho.

Apesar do requerido e da condução coercitiva não implicar juízo de culpa, entendo que no caso a medida mais apropriada, considerando o caráter subsidiário do personagem, deve ser a colheita do depoimento via intimação.

6. Pleiteou o MPF autorização para **busca e apreensão** de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços de:

1. Rodrigo Tacla Duran;
2. Ivan Orefice Carratu;
3. Adir Assad;
4. Samir Assad;
5. Tacla Duran Sociedade de Advogados;
6. Econocell do Brasil - Provedores Ltda.;
7. Pagliuca, Carratu e Associados, Consultoria Empresarial Ltda.;
8. Frankfurt Fomento Mercantil Ltda.;

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e financeiros além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamentos, prestação de contas, correspondências e documentos relativos a pagamentos para agentes públicos ou políticos;

- documentos e eventuais registros contábeis que elucidem a causa de todos os recebimentos e pagamentos das empresas utilizadas pelos investigados Adir Assad e Roberto Tacla Duran;

- documentos relativos à criação de empresas off-shores em nome próprio ou de terceiros;

- registros físicos ou eletrônicos de câmaras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita (apenas para os endereços dos investigados de 1-6);

- obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos (apenas para os endereços dos investigados de 1-6);

Rlativamente à busca e apreensão no endereço do escritório de advocacia Tacla Duran Sociedade de Advogados, esclareço que não há imunidade diante da fundada suspeita de que o titular e a empresa eram utilizados para lavagem de dinheiro.

Consigne-se quanto à busca e apreensão no escritório Tacla Duran Sociedade de Advogados a necessidade da presença de representante da OAB, conforme art. 7.º, §6.º, da Lei n.º 8.906/1994.

Defiro ainda a realização de buscas e apreensões, com objeto limitado à colheita de provas documentais, físicas ou digitais, de documentos relativos aos depósitos efetuados pelas empresas a seguir relacionadas em contas de empresas controladas por Adir Assad e contas de empresas controladas por Rodrigo Tacla Duran, bem como de provas, documentos de qualquer espécie, inclusive registros contábeis, que possam elucidar a causa desses pagamentos. As buscas e apreensões deverão ser efetuadas nas seguintes empresas:

1. Construtora Triunfo, CNPJ 77.955.532/0001-07, depósitos de R\$ 22.417.539,67 em favor da Legend Engeheiros, entre janeiro de 2010 a março de 2012, ;

2. Econorte - Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A, CNPJ 02.222.736/0001-30, v.g. depósitos de R\$ 1.005.714,50 em favor de Tacla Duran Sociedade de Advogados;

3. TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A, CNPJ 03.014.553/0001-91, v.g. depósitos de R\$ 467.373,00 em favor de Tacla Duran Sociedade de Advogados;

4. EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, CNPJ 08.402.620/0001-69, depósitos de R\$ 11.954.130,00 em favor de JSM Engenharia e Terraplanagem, entre março de 2010 a novembro de 2011, e depósitos de R\$ 3.712.673,40 entre 2011 a 2013 em favor de Tacla Duran Sociedade de Advogados; e

5. S A Paulista de Construções e Comércio, CNPJ 60.332.319/0001-46, v.g. depósitos de R\$ 3.941.600,00 em favor de JSM Engenharia e Terraplanagem, entre abril a novembro de 2010, e depósitos de R\$ 10.872.850,00 entre 2011 a 2013 em favor de Tacla Duran Sociedade de Advogados.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Consigne-se, em relação aos edifícios das empresas, autorização para a realização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

A **efetiva** expedição dos mandados de busca dependerá da apresentação dos endereços discriminados dos investigados, conforme manifestação da autoridade policial.

Relativamente às buscas e apreensões requeridas no endereço de José Anchieta Carvalho e nas empresas Brugge Consultoria Empresarial e Participações Ltda. e Administrare Capital e Participações, indefiro por ora por não vislumbrar justa causa, já que não há apontamento em relação a ele e a elas de transações suspeitas de ilicitudes, ou provas mais relevantes para justificar a medida.

7. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova de recebimento de propina.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos. Considerando os valores que transitaram subrepticamente nas contas dos investigados, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de vinte milhões de reais.

Autorizo o bloqueio das contas de Roberto Tacla Duran, Tacla Duran Sociedade de Advogados, Econocell do BRasil - Provedores Ltda. e TWC Participações Ltda.

Quanto ao pedido em relação a Adir Assad, a medida já foi tomada anteriormente, não se justificando renovação.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

8. Esclareça-se, por fim, que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a referida ação penal 5047229-77.2014.404.7000, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

No presente momento, aliás, é muito difícil negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda a prévia definição da imputação e a interposição eventual de exceção de incompetência.

9. Reportou-se o MPF em sua representação ainda a informação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF proveniente de seu congênera em Cingapura acerca do bloqueio de conta em nome de off-shore supostamente controlada por Rodrigo Tacla Duran e que teria recebido depósitos provenientes de conta off-shore atribuída ao Grupo Odebrecht (evento 1, out29). Entretanto, como consta no relatório do COAF, esse elemento probatório deve ser desconsiderado já que pode ser utilizado apenas para instruir pedido de cooperação jurídica internacional para quebra de sigilo da conta. Assim, **anote a Secretaria**

sigilo de nível 4 sobre esse documento. Não será ele considerado como elemento de prova, **devendo o MPF atentar para esse fato e à advertência contida no próprio documento.**

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Deverá a autoridade policial confirmar os endereços das buscas. Havendo a confirmação, **expeça** a Secretaria os mandados e entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 05 de julho de 2016

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002271940v54** e do código CRC **58d2e54b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 05/08/2016 17:22:47
